



RAZÕES DO RECURSO

Emérito Julgador,

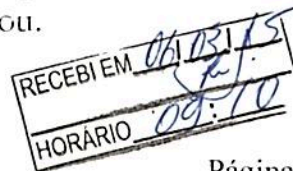
A Empresa **RR SANTOS SILVA COMÉRCIO – ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.340.003/0001-44, com sede na Rua Jarbas Passarinho, n. 721-B, Novo Paraíso, Canaã dos Carajás/PA, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no que estabelece o item 68 do Edital de Pregão Presencial em epígrafe, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Pregão que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

Em que pese a habilidade que é peculiar à distinta Pregoeira, a decisão recorrida merece ser reformada, eis que descredenciou a Recorrente, sob o argumento que **a mesma não apresentou CNAE compatível com o objeto da presente licitação.**

A Recorrente manifestou interesse em recorrer tempestivamente, com fulcro no que estabelece o item 60 do Edital de Pregão Presencial em epígrafe objetivando a reforma da referida decisão que a descredenciou.

Orlene A. S. Souza
CRC - PA 014073/0-8
CPF: 370.917.512-72

Seguem os fundamentos:





MÉRITO

A Pregoeira não levou em consideração as provas colacionadas pela Recorrente, pois em sua fundamentação entendeu que o CNAE não compreendia os itens elencados pelo edital, assim, não atenderia o objeto da licitação, tendo em vista que demandavam fornecimento de refeições não domiciliares, e que as atividades do CNAE apresentado não se enquadravam na exigência.

Em suma, a decisão apenas leva em consideração apenas a indagação de uma das Empresas concorrentes que alegou que para concorrer nos itens licitados, deveria a Recorrente apresentar CNAE específico, impondo assim, exigência que exorbita as editalícia.

Infelizmente haveremos de discordar da Senhora Pregoeira, pelo seguinte:

FUNDAMENTOS – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Com efeito, o edital da presente licitação dispõe no tópico “DO OBJETO”, no item 08:

A presente licitação tem como objeto o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições: marmitex, self service e lanches prontos para atender a Prefeitura Municipal durante a realização de eventos, especificados no anexo I deste Edital.

O anexo I do edital, a seu termo traz a JUSTIFICATIVA para a presente licitação:

A presente contratação visa atender a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, para servidores que desempenham jornada de trabalho dobrada sem horário de almoço, servindo também aqueles que desempenham suas funções em escala de plantão, em dias úteis, não úteis e em horários diversos, além de convidados quando da realização de eventos e reuniões extraordinárias, respeitando-se a qualidade e o custo dos serviços a serem praticados para recepcionar autoridades Municipais e Estaduais, dentre outros.

Não há que se fazer neste ponto grande esforço intelectual para entender que o objetivo da presente licitação é a contratação de Empresa Especializada em fornecimento de refeições, para funcionários públicos em situações diferenciadas de horários de trabalho, bem como para atender a demanda de lanches e refeições servidas

Elene A. S. Souza
CRC - PA 014073-0-8
CPF: 370.917.512-12

ou não em eventos e/ou reuniões com ou sem convidados, pertencentes ou não à administração pública.



A irresignação é justa e relevante, isto, pois, em momento algum no referido edital se mencionou que os serviços contratados seriam apenas para este ou aquele ambiente, não se mencionou ainda qualquer restrição a este ou aquele tipo de Empresa do ramo alimentício, ao contrário, exigiu-se apenas que fosse Empresa Especializada no fornecimento de refeições.

Como se depreende da análise do CNAE da Recorrente, temos que dentre suas atividades consta:

56.11-2-03 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;

56.20-1-02 – Serviços de alimentação para eventos e recepções - Bufê;

56.20-1-04 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar;

Acessando o detalhamento das sobreditas atividades verificamos que todas as exigências editalícia quanto ao objeto da licitação são atendidas, senão vejamos:

56.11-2-03 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares:

Serviços de alimentação fast-food;

Serviços de alimentação lanchonete;

Serviços de alimentação casa de doces e salgados;

Serviços de alimentação pastelaria;

56.20-1-02 – Serviços de alimentação para eventos e recepções – Bufê:

*Serviços de alimentação bufe (buffet) (o serviço de **alimentação** fornecidos por bufê para banquetes, coquetéis, recepções, etc;*

56.20-1-04 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar:

Serviços de fornecimento de marmitex;

Como se verifica, o edital traz como objeto da licitação a contratação de Empresa especializada no fornecimento de refeições: **MARMITEX, SELF SERVICE E LANCHES PRONTOS**, para atender a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA durante a realização de EVENTOS (item 8 do edital).

Orlene A. S. Souza
CRC - PA 014073-0-8
CPF: 370.917.512-72



Ora, todos os itens citados acima se enquadram perfeitamente nas exigências do edital, sendo, portanto, totalmente arbitrária a decisão de descredenciar a Recorrente, sob a alegação de que não possui CNAE compatível.

Neste diapasão, esta flagrantemente comprovada a abusividade e arbitrariedade no descredenciamento da Recorrente, vez que foi ignorado os ditames legais e as regras fixadas no edital, impondo-se a reforma da decisão que a descredenciou, para que a mesma seja credenciada e consequentemente participe das demais fases desta licitação, mas caso os atos não possam ser aproveitados, que sejam anulados, determinando que se retroaja a fase da inicial do certame.

DO VICIO ENCONTRADO NA PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA

Diante da documentação apresentada pela Empresa W.F ALIMENTOS EIRELI-EPP, declarada vencedora, foi verificado que mesma não atendia expressa disposição do edital, onde na proposta de preços usou erroneamente as unidades de medida para os seguintes produtos/serviços:

ITEM	QUANT	ESPECIFICAÇÃO	UNID. (de acordo com anexo I)	PREÇO UNIT	UNIT. POR EXTENSO	PREÇO RS
2	13642	MARMITEX ESPECIFICAÇÃO: Fornecimento de marmitex vasilha nº 09, tipo padrão de 1ª qualidade, receitas balanceadas com baixo teor de gordura, utilizando-se arroz, feijão, carnes vermelhas e brancas, legumes cozidos e saladas frias, sendo que salada fria acondicionada em embalagem separada constando 01 tipo de fruta diferente a cada dia.	QUILO	R\$ 15,00	Quinze reais	R\$ 204.630,00

Conforme apontada na tabela acima, a Referida Empresa escreveu na terceira coluna item 2 em QUILO, quando na referência da própria coluna fazia previsão expressa para que se observasse o ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA (CONTINUAÇÃO), no qual indica que deveria ser descrito o item em UNIDADE e não em quilo como foi procedido.

O vício apontado no caso da Empresa W.F Alimentos EIRELI-EPP é insanável do ponto de vista procedimental, visto que havia exigência específica, pois do contrário afetaria o próprio objeto da contratação. Isto, prova-se pelo simples fato de que como contratar o fornecimento de X Unidades, sendo que a oferta se deu em X Quilos, por se tratarem de unidades de medidas distintas, não se chegaria ao resultado correto, logo, toda a proposta estaria comprometida.

Orléane A. S. Souza
CRC - PA 014073-D-8
CPF: 370.917.512-72

Ao aceitar a proposta de preços da empresa W.F Alimentos EIRELI-EPP, mesmo contendo erros substanciais, a Pregoeira privilegiou a referida empresa em detrimento das demais, isto, pois, o tratamento dispensado as demais concorrentes não foi o mesmo, com estas usou rigor exagerado, extrapolando os poderes que o Edital lhe conferiu, mas com aquela agiu de forma branda relevando o vício insanável, permitindo que prosseguisse no certame, e ainda, declarando vencedora.

Não se pode considerar o descredenciamento da Recorrente sob alegação de CNAE incompatível, pois se deu divorciado de qualquer fundamentação legal, quando no mesmo ato a Pregoeira, simplesmente, ignorar vícios ainda mais graves da outra Empresa, que veio a ser declarada vencedora no certame.

Poderia a parte recorrida vir neste momento alegar que o vício apontado na Empresa W.F Alimentos EIRELI-EPP a inabilitou para concorrer em alguns itens da licitação, contudo, o que se verifica é que a proposta da referida empresa não pode ser fracionada, pois se trata de proposta para todos os itens, e não apenas alguns itens, devendo no caso aplicar a norma com total isonomia.

Ademais, a Pregoeira sequer fez constar na ata o vício encontrado na proposta desta Empresa, causando ainda mais repúdio e inconformismo com o resultado do certame, que pelo certo e pelo justo deve ser reavaliado, de modo a sanar toda e qualquer mancha que afronte os princípios gerais do direito, em específico do direito administrativo atinente às licitações.

Mais uma vez o princípio da imparcialidade (impessoalidade), foi violado, não podendo subsistir, sob pena, convalidar um ato ilegal, causando irreparável prejuízo aos demais concorrente, e macular flagrantemente o presente processo licitatório.

Sedimentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

A noção de 'imparcialidade' é insita à idéia de 'justiça', de modo que sua presença se faz indispensável sempre que houver algum tipo de atividade judicante em qualquer área do Poder Público. (RSE – Recurso em Sentido Estrito, Processo: 2004.71.03.003370-4/RS, decisão de 26.07.2005, 7ª Turma, DJU de 10.08.2005, p. 823, relatora a Desembargadora federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, por unanimidade).

Orlene A. S. Souza
CRC - PA 014073-0-8
CPF: 370.917.512-72

DO SUPORTE LEGAL PARA AS ALEGAÇÕES



Não há como se falar de princípios administrativos concernentes à licitação pública sem que antes não se efetue uma correta conceituação do que seja este procedimento administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico."

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de "procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato."

Encontra-se a licitação prevista no art. 37, XXI da Constituição Federal, que assim dispõe:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Em termos de legislação infraconstitucional, em nível federal, temos a Lei nº 8.666/93, com as alterações produzidas pelas Leis n. 8.883/94 e 9.648/98. Além destas, temos também a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF (Lei das Concessões), e a Lei nº 9.074/95, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.

A própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Orlene A. S. Souza
CRC - PA 014073-0-8
CPF: 370.917.512-72

Como se percebe, a Constituição, em seu art. 37, XXI, alíneas transcritas, assim como a Lei nº 8.666/93, trazem, em seu teor, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos em princípios básicos (da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e correlatos (**princípios da competitividade, da indistinção, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade**).

Brevemente trataremos dos principais princípios atinentes ao caso concreto em testilha.

Princípio da legalidade

Disciplina a nossa Constituição, em seu art. 5º, II, que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*"

Trata-se, *in casu*, de norma-princípio voltada exclusivamente para o particular, recebendo a denominação de *princípio da autonomia da vontade*. Ao particular, como visto, é possível fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não vedar.

Para a Administração Pública tal regra inexistente, por razões óbvias. O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação de Pontes de Miranda*), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

"Já quando se trata de analisar o modo de atuar das autoridades administrativas, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer."

Daí a razão pela qual o constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio ora sob comento em seu art. 37, *caput*:

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

Retirando-se tal princípio do campo da abstração e trazendo para a aplicação prática no caso da licitação, pode-se dizer que ao administrador cabe

Orlene A. S. Souza
CRC - PA 014073-0-8
CPF: 370.917.512-72

observar todas as etapas descritas em lei para a escolha da proposta mais vantajosa (ou mesmo dispensar a licitação, nos casos descritos no art. 24 da Lei nº 8.666/93). Se fôssemos comparar com o Direito Processual Civil, poderíamos afirmar que se trata de questão de respeito ao *due process of law*, onde a não observância de algum comando previsto em lei é capaz de gerar vícios até mesmo insanáveis (ou de nulidade absoluta).

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."

Tanto podem proceder a anulação do ato administrativo o Administrador, quanto o Judiciário. Pode ainda o Administrador revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo).

Hodiernamente, por intermédio das **Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)**, restou pacificada a questão:

"STF 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"STF 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Exemplificando o que acima se disse, insta nesse momento comentar-se situação levada até o conhecimento do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, por intermédio do **Recurso Especial nº 239.303/BA** (DJU 15.05.2000), no qual reformou-se acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia que, em sede de Mandado de Segurança, garantiu a reintegração dos impetrantes nos seus respectivos cargos, em certame cujo edital encontrava-se eivado de cláusulas ilegais, acarretando a consequente anulação do processo licitatório pela Administração Pública. O acórdão recorrido assim dispôs:

Orlene A. S. Souza
CRC - PA 014073-0-8
CPF: 370.917.512-72



MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO APÓS POSSE DOS NOMEADOS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

O STJ, por intermédio do voto do **Ministro Jorge Scartezzini**, citando **Celso Antonio Bandeira de Mello**, entendeu no vertente caso que:

"Para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaura-la quando violada. Para o Judiciário é o exercício mesmo de sua função de determinar o direito aplicável no caso concreto.

Princípio da impessoalidade

Trata-se esse princípio, na verdade, de verdadeiro corolário do princípio da legalidade. Sua observância será de primordial valia quando o ato visado for de ordem discricionária. Nesses é que ocorre a maior probabilidade de o administrador incorrer em arbitrariedade, abusando dos vagos conceitos de conveniência e oportunidade.

Para **Celso Ribeiro Bastos**, *"toda vez que o administrador pratica algum entorce na legislação para abranger uma situação por ela não colhida ou para deixar de abarcar uma outra naturalmente inclusa no modelo legal, a Administração está se desviando da trilha da legalidade."* É neste desvio, portanto, que verificaremos, no mais das vezes, a impessoalidade na conduta do gestor público.

O princípio da impessoalidade já foi alvo de abordagem por parte do STJ, que se manifestou da seguinte forma:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TELEFONIA CELULAR. LEGALIDADE. 1. No processo licitatório a Comissão está subordinada ao princípio de que os seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados a critérios de rigorosa imparcialidade. 2. O Judiciário do final do século XX, mais do que o Judiciário do anos que já se passaram, encontra-se voltado para fenômenos que estão alterando o atual ordenamento jurídico brasileiro, onde a vontade dos que atuam como agentes públicos há de ser subordinada, com mais intensidade, à lei interpretada sua função de valorizar os direitos subjetivos dos cidadãos e das entidades coletivas que se envolvem com serviços concedidos ou permitidos a serem prestados à sociedade. Não deve ser, portanto, ancoradouro para prestigiar desvios comportamentais que, por via de atos administrativos, importem em distorção absoluta da realidade. 3. Posição da Comissão de Licitação, apoiada pela autoridade apontada como coatora, que entende existir uma terceira empresa envolvida em consórcio formado, sem qualquer prova documental existente nos autos. Ficção. 4. Não há como se prestigiar, em um regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta com desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade. 5. Mandado de Segurança concedido, à unanimidade." (STJ, MS nº 5287/DF, 1ª S., Rel. Min. José Delgado, DJU 09.03.1998)


Orlene A. S. Souza
CRC - PA 014073-0/8
CPF: 370.917.512-72



Princípio da igualdade

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

E a própria Lei das Licitações traz em seu bojo dispositivos que vedam a prática de atos atentatórios à igualdade entre os competidores, à medida em que veda aos agentes públicos, *"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"* (art. 3º, § 1º, I), ou mesmo estabeleça *"tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras"* (art. 3º, § 1º, II).

Os dois incisos acima transcritos encerram, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinação.

A fim de ilustrar a explanação acerca desses princípios, mister se faz observar como vêm decidindo nossos Tribunais, conforme decisões adiante expostas, *in litteris*:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO A QUO PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CONCESSIVA DE LIMINAR SUSPENDENDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS QUE LITIGAM COM O PROMOTOR DO CERTAME LICITATÓRIO, CONTIDA EM EDITAL, ALÉM DE NÃO ENCONTRAR AMPARO NA LEI 8.666/93, E SUAS ALTERAÇÕES, AFRONTA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 3º, DA REFERIDA LEI, QUE VEDA QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, COMO TAMBÉM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. O PERIGO DA DEMORA RESIDE NA PERDA DO DIREITO DO LICITANTE EM CONTINUAR NO CERTAME, ATÉ O SEU FINAL, CAUSANDO-LHE PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS. PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA ENSEJADORES DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO A QUO QUE MERECE SER MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJRN, AI nº 99.001551-3, 2ª Câm.Cív., Rel. Des. Rafael Godeiro).

Orlene A. S. Souza
CRC - PA 014073-0-8
CPF: 370.917.512-72

Além dos princípios correlatos da competitividade e da indistinação, o princípio da igualdade origina um outro princípio, ainda dentro da classificação trazida por Carvalho Filho. Trata-se do princípio correlato do sigilo das propostas, identicamente afeto também ao princípio da probidade administrativa. Sobre o **princípio do sigilo das propostas**, localizado no art. 43, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Princípio da probidade administrativa

Conforme os ensinamentos de **Carvalho Filho**, "*a probidade tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores. Na verdade, 'o exercício honrado, honesto, probo da função pública leva à confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes'.*"

Ainda segundo aquele autor, "*exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível.*"

Correlato ao princípio da probidade administrativa, no campo da licitação, é o **princípio do sigilo das propostas**, como dito no item 2.5. A própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, § 1º, reza que "*a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.*"

Visa este princípio a competitividade entre os concorrentes, bem como a manutenção da probidade durante o processo licitatório.

Trata-se, portanto, de princípio indispensável.

Nesse passo, tem a doutrina entendido como princípio correlato ao do julgamento objetivo o da vedação à oferta de vantagens. A oferta de vantagens é prática espúria e pode até constituir crime, conforme tipificação trazida no art. 92 da Lei nº 8.666/93: "Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos convocatórios, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei." Trata-se de conduta negativa, que deve ser extirpada de nossa cultura, inobstante as dificuldades encontradas de apuração.

Como se extrai substantiva fundamentação legal, as condutas da comissão de licitação, por meio da Pregoeira, feriram gravemente diversos dispositivos legais, sobremaneira, os princípios orientadores dos atos da administração pública, precisamente, na espécie licitação.

CONCLUSÃO



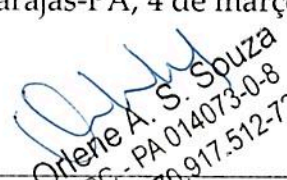
Em face das razões expostas, a Recorrente RR SANTOS SILVA COMÉRCIO – ME. requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – CPL - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 26/02/2015, e julgar procedente as razões ora apresentadas, anulando os atos que se seguiram ao credenciamento, quando a Recorrendo não foi descredenciada, e aos que se seguiram à desclassificação da mesma. Requer, seja deferido o direito da Recorrente concorrer nas demais fases do certame, ou seja, análise da proposta de preços, e fase de lances, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação. Subsidiariamente, requer ainda seja reformada a decisão que declarou a Empresa W.F Alimentos EIRELI-EPP vencedora, desclassificando-a pelos vícios presentes na sua proposta de preços.

Alternativamente, caso não seja esse o entendimento, requer a anulação do presente processo licitatório se de outro modo os atos viciados não puderem ser aproveitados.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido à Autoridade Superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93

Termos em que, pede deferimento.

Canaã dos Carajás-PA, 4 de março de 2015.


Orlene A. S. Spuza
CRC - PA 014073-0-8
CPF 370.917.512-72

Orlene Araujo dos Santos Souza
CPF n. 370.917.512-72